



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000252/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.035 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2022
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto na súmula CARF 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-62.318, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP n.º 42484.37111.200809.1.2.03-1638 (fls. 02 a 04) e Dcomps vinculadas n.ºs 22394.76391.260809.1.3.03-1903 (fls. 05 a 08) e 16883.47000.270809.1.3.03-9603 (fls. 09 a 12) por meio da quais o contribuinte pretende a restituição/compensação de débitos próprios com suposto crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.156.405,76 referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Por meio do despacho decisório de fl. 47, o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 29.331,00, e as compensações foram homologadas parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada na DCOMP, referente a estimativas compensadas foram confirmadas apenas parcialmente:

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 42484.37111.200809.1.2.03-1638 | Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | Saldo Negativo de CSLL | 16306.000252/2010-14 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que à soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | | | | | | | |
|---|-------------|-----------------|------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| PARC.CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SINPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRE.O. |
| PER/DCOMP | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.156.405,76 | 2.156.405,76 |
| CONFIRMAOAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 29.331,00 | 29.331,00 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.156.405,76
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.156.405,76
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.331,00

Diante do exposto, conclui pelo reconhecimento do direito creditório de Votorantim Metais Niquel S/A, CNPJ 18.499.616/0004-67, referente a Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2004, no valor de R\$ 29.331,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e um reais), sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa Selic, conforme legislação em vigor; e em consequência, pelo deferimento parcial do PER n.º 42484.37111.200809.1.2.03-1638 e homologação das compensações declaradas nas OCOMP's relacionadas na Tabela 01, a seguir, até o limite do valor do direito creditório reconhecido:

| Tabela 01 | |
|--------------------------------|--|
| 22394.76391.260809.1.3.03-1903 | |
| 16883.47000.270809.1.3.03-9603 | |

Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexo 1.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º c/c art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 500, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A consideração do Sr. Chefe da EQUIR desta DIORT/SPD.

Em 25/10/2010

De acordo. Submeto à consideração do Sr. Chefe da DIORT/SPD.

Em 25/10/2010

CÉSAR AUGUSTO LIMA - AFRFB - MATR. 65504

MARCOS DOMÍNGUE FERRERA - AFRFB - MATR. 1.273.579
Chefe da EQUIR/DIORT/DERAT-SPD

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada deste despacho decisório em 29/10/2010 (comprovante à fl. 54), a interessada apresentou em 30/11/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 55 a 60, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 81, onde alega, em síntese:

De acordo com essas diretrizes de conduta, a Recorrente, que está obrigada ao recolhimento mensal do Imposto de Renda, apurou, de acordo com a sua Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2005, ano calendário 2004, que haveria CSLL a pagar nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004.

Assim, em razão de acumular saldo negativo de anos anteriores relativos ao período do ano de 2003, efetuou o recolhimento da CSLL devida no ano de 2004 com os referidos créditos, mediante a transmissão de Pedidos de Compensação no valor total de R\$ 2.156.405,76 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), através da Per/Dcomp n.º 42484.37111.200809.1.2.03-1638.

Ocorre que o Pedido de Ressarcimento, cumulado com os pedidos de compensação acima indicados, estão diretamente relacionados às estimativas objeto das Dcomps n.º 28875.27876.29040.1.3.02-9538 e 38439.01403.200306.1.7.02-0600, as quais constam no anexo I do presente despacho decisório como não homologadas.

Tais Dcomps são objeto do, Processo Administrativo n.º 10665.000251/2006-28, que até o presente momento, não foi julgado definitivamente.

[...]

Nos autos do referido processo, em 17.07.2006, a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 12 de julho de 2006, de fls. 89/91, porém, antes que a Recorrente fosse notificada do teor do referido despacho, foi apresentada nova declaração de compensação indicando o mesmo crédito.

Ainda nos autos do mesmo processo, em 24.08.2006, a Recorrente, tomou ciência de um novo Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 21 de agosto de 2006, retificando o anteriormente encaminhado, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente protocolada em 25.09.2006.

A Recorrente alega em sede de manifestação de inconformidade que a compensação não homologada decorreu da não aceitação do crédito, que encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva; o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2003, declarado na DIPJ transmitida em 2004, no montante de R\$ 4.817.981,31, não foi objeto de qualquer contestação por parte das autoridades administrativas e, dentre as formas previstas na legislação de regência foi totalmente extinto, utilizando créditos dos quais era detentora junto à Fazenda Nacional, que forma formalizados por meio de Pedidos de Restituição."

Com relação a não aceitação da Per/Dcomp retificadora com fundamento nos artigos 58 e 59 da IN 600/2005, a Recorrente alega que houve apenas uma realocação dos valores informados incorretamente, sem finalidade de se aumentar o valor do débito, mas de corrigi-lo, vez que o montante total não foi alterado.

Em razão das manifestações de inconformidade apresentadas, em 16.07.2008, a Recorrente foi cientificada da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, Acórdão n.º 02-13.975, que julgou que "não poderão ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de

restituição ou ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal — SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa". Julgou ainda que "nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF n.º 600, de 2005, a apresentação de Dcomp retificadora da original veiculando aumento de débito não pode ser admitida".

No entanto, a Recorrente, por não concordar com o alegado pela Recorrida, apresentou Recurso Voluntário, que no até o presente momento está aguardando julgamento.

[...]

É certo que o crédito requerido pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo é oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003, decorrente de estimativas mensais quitadas por compensação em processos anteriores, cujos processos estão pendentes de decisão definitiva.

Desta forma, não há de se falar que o crédito apresentado para a compensação fora objeto de discussão em outros processos administrativos que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa, isto porque, frisa-se novamente, até o momento estão pendentes de decisão final, e, portanto é passível de discussão.

Resta claro, portanto, que até que se prove o contrário o crédito requerido no presente processo goza de legitimidade, e, portanto, pode ser utilizado.

Isto porque os processos administrativos que compõe o crédito requerido no presente processo estão pendentes de julgamento, logo, este processo, que está vinculado às decisões em processos anteriores, deve também ser analisado somente após a decisão definitiva daqueles, motivo pelo qual deve ter a sua exigibilidade suspensa.

Desta forma, é nítido, que no presente processo, ocorre a mesma situação, qual seja, a autoridade fiscal não levou em consideração, a existência do Processo Administrativo n.º 10665.000251/2006-28, o qual continua pendente de julgamento, bem como aqueles processos a ele vinculado, portanto, a mesma premissa para este caso deverá ser adotada, suspender a exigibilidade até que se tenha a decisão definitiva nos autos dos processos a ele vinculado.

III — DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede a Recorrente seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o r. despacho decisório proferido, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição e Compensações, tal como requerido.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário:

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

Em sessão de 16/10/2018, este colegiado, no entendimento da época, decidiu por sobrestar o presente processo aguardando as decisões dos outros processos.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente versa, exclusivamente, sobre estimativas compensadas, declaradas em Dcomp, e que integram o saldo negativo de CSLL.

Sem delongas, tal matéria está regulada atualmente pela Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, e com vigência a partir de 16/08/2021, com o seguinte teor:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Conclusão:

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges